



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 186-38.
2012.6.19.0172 – CLASSE 32 – ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RIO DE
JANEIRO**

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva
Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Delmires de Oliveira Braga
Advogados: Sérgio Luiz da Silva Santos e outros

RECURSO – LEGITIMIDADE. Não a possui quem
silenciou, deixando de impugnar o pedido de registro de
candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
maioria, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de
julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Aurélio', written over the printed name of the signatory.

MINISTRO MARCO AURELIO – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, reproduzo o relatório que consta da decisão agravada (fls. 512-516):

O Ministério Público Eleitoral (fls. 436-440) e a Coligação Reage Búzios (fls. 448-459) interpuseram recursos especiais eleitorais contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro por meio do qual se deu provimento a recurso para reformar sentença e deferir o pedido de registro de candidatura de Delmires de Oliveira Braga ao cargo de prefeito do Município de Armação de Búzios/RJ, por entender afastadas as inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas g e l, da Lei Complementar nº 64/90, em virtude da anulação, por vício formal, do ato legislativo de desaprovação das contas do candidato, e da ausência de condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

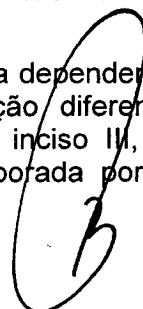
O acórdão regional possui a seguinte ementa (fls. 417-418):

Recurso em Registro de Candidatura. Eleições 2012. Indeferimento. Desaprovação das contas de Prefeito por ato da Câmara Municipal. Resolução. Edição posterior de Decreto Legislativo. Revogação. Contas ainda não apreciadas. Condenação pela prática de ato de improbidade administrativa. Decisão de primeira instância.

I – No que tange à desaprovação de suas contas pela Câmara Municipal de Armação de Búzios, importa registrar que a Resolução nº 396/2006 foi revogada pelo Decreto Legislativo nº 4/2009, tendo em vista que a Lei Orgânica do aludido Município estabelece em seu art. 58, inciso III, que o ato administrativo que se destina a aprovar ou rejeitar as contas do Município é o decreto legislativo e não a Resolução. Da mesma forma, o art. 59 da Lei Orgânica fixa que as resoluções da Câmara Municipal se destinam a regular matérias da administração interna do órgão, bem como de seu processo legislativo.

II – Verifica-se que o primeiro ato administrativo da Câmara Municipal que determinou a desaprovação das contas do então Prefeito, de fato, revestiu-se de vício formal, o que ensejou sua anulação pelo próprio órgão legislativo. Nesta medida, agiu a Câmara mediante seu poder de tutela, o qual encontra guarida na primeira parte do enunciado sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

III – É que os diversos atos administrativos a depender de sua natureza possuem requisitos de deliberação diferenciados. Além disso, a norma prevista no Art. 58, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Búzios é corroborada por norma



insculpida no Decreto-Lei Nº 201/67, mais especificamente o inciso VI, do art. 5º.

IV – Noutra giro, o fato de o recorrente não estar mais sendo beneficiado por tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário justifica-se pela extinção da demanda judicial justamente pela perda de seu objeto após editado o Decreto Legislativo nº 4/09, o que ocasionou decisão terminativa que não apreciou o mérito das contas do ora recorrente.

V – Por fim, não é possível fundamentar o indeferimento de registro de candidatura com base em decisões judiciais pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que não tenham ainda transitado em julgado ou sido ratificadas por decisão de órgão colegiado.

VI – Provimento do recurso que se impõe.

Opostos embargos de declaração pela Coligação Reage Búzios, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 442-445.

Nas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral assevera, em suma, que:

a) o acórdão regional teria violado o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, cuja matéria fora amplamente debatida na origem, com o expresse delineamento das premissas fáticas, sobre as quais este Tribunal deveria se manifestar;

b) a análise da ofensa legal suscitada não necessita do reexame das provas dos autos, razão pela qual não configura violação à Súmula nº 7 do STJ;

c) não seria possível afastar a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 pela edição posterior de decreto legislativo que anule a resolução de reprovação das contas anteriormente editada sem que haja nova manifestação sobre a regularidade das contas prestadas, conforme entendimento prolatado no AgR-REspe nº 33.835/SP, rel. Min. Eros Grau, DJE de 5.3.2009;

d) a vida pregressa do recorrido não recomendaria sua candidatura a cargo eletivo, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal e seus princípios norteadores, pois ele foi condenado em primeira instância por ato doloso ao erário público e em ação eleitoral pela prática de propaganda ilegal, além de ser réu em execução fiscal, aparentemente oriunda de multa imposta pelo TCE, em processo no qual não teria apresentado defesa nem efetuado o respectivo pagamento.

Postula pelo conhecimento e provimento do recurso, com vistas à reforma do acórdão regional e à aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Por sua vez, a Coligação Reage Búzios sustenta, em síntese, que:

a) a Resolução nº 396/06 da câmara municipal, que rejeitou a prestação de contas de 2004 do recorrido, estaria em vigor, pois a liminar proferida pela 1ª Vara da Comarca de Búzios na Ação Judicial nº 0000477-03.2008.8.19.0078 foi revogada em 25.5.2011;

b) a edição do Decreto Legislativo nº 4/2009, com vistas a anular a resolução de desaprovação das contas do recorrido, seria contrária à jurisprudência deste Tribunal, além de padecer de vício formal e insanável, pois não teria observado o princípio do paralelismo das formas, razões pelas quais estaria incólume a referida resolução da câmara legislativa e apta a gerar a inelegibilidade do recorrido;

c) o recebimento no duplo efeito da apelação contra a sentença nos autos da ação anulatória não teria o condão de restabelecer a liminar concedida, especialmente quando revogada de modo expresse na sentença;

d) as contas de gestão do recorrido teriam descumprido os arts. 1º, § 1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 5º da Lei de Licitações, o que caracterizaria a natureza insanável da irregularidade, conforme entendimento desta Corte.

Postula pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão regional e indeferido o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Em contrarrazões (fls. 463-485), Delmires de Oliveira Braga assevera que os dispositivos de lei federal suscitados pelos recorrentes careceriam de prequestionamento, a atrair o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, e que o conhecimento dos apelos exigiria o reexame da matéria fática dos autos, o que seria vedado pela Súmula nº 279 do STF. Invoca o enunciado da Súmula nº 283 do STF, que considera "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange a todos eles" (fl. 468).

No mérito, defende o acerto da decisão do Tribunal a quo, porquanto a inelegibilidade indigitada exigiria decisão condenatória transitada em julgado ou, ao menos, proferida por órgão colegiado, o que não ocorreria no caso dos autos, tendo em vista que as sentenças de primeira instância, proferidas em ações civis públicas, sequer haviam sido publicadas e, por conseguinte, não foi aberto o prazo para defesa.

Sustenta, ainda, que não existe decisão de reprovação de contas em vigor, haja vista a suspensão dos efeitos do ato do Legislativo municipal por força de decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.002.21313 e do nº 2008.002.21569, encontrando-se a matéria submetida à 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça e ainda pendente de julgamento. Afirma que a rejeição de suas contas pela câmara municipal foi flagrantemente ilegal, pois não foram observados os princípios insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e as normas do Decreto-Lei nº 207/67, e que o parecer prévio do TCE não geraria efeitos, por este não ser o órgão competente para julgamento das contas. Aponta jurisprudência desta Corte e invoca o enunciado da Súmula TSE nº 1 para afastar a inelegibilidade suscitada pelos recorrentes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 490-497, pelo provimento do recurso, argumentando que "essa Corte Superior Eleitoral tem decidido que, para fins de registro de candidatura não deve ser considerada a revogação do decreto legislativo de rejeição de contas do Chefe do Poder Executivo" (fl. 492). Aduz a incidência

da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois o recorrido não obteve provimento judicial para anular ou suspender a decisão do tribunal de contas. Sustenta, ainda, que, anulado o ato de rejeição de contas e ausente novo juízo em substituição, subsistiria o parecer do tribunal de contas, por força do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, salvo manifestação do quórum qualificado de dois terços da câmara de vereadores. Ademais, defende que a Corte a quo não teria analisado os demais requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sendo inviável a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, relativo à teoria da causa madura, razão pela qual os recursos devem ser providos e remetidos ao TRE/RJ para manifestação.

Os autos me foram redistribuídos na forma do art. 16, § 8º, do RITSE.

É o relatório.

Acrescento que neguei seguimento ao recurso especial do Ministério Público, por este reconhecer Tribunal a aplicação da Súmula nº 11 àquele órgão, que fica impossibilitado de recorrer quando não apresentar impugnação ao registro na origem, ressalvada a hipótese de matéria constitucional.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral ofereceu agravo regimental, no qual sustenta que:

- a) a Súmula nº 11 foi editada em 1992, “no bojo das discussões sobre a aplicabilidade do art. 499 do Código de Processo Civil em matéria eleitoral, mais especificamente, nos processos de registro de candidatura” (fl. 533);
- b) o fundamento do enunciado é a ausência de interesse jurídico do partido ou de candidato em ingressar no feito como terceiro prejudicado, os quais detêm mero interesse de fato, daí deduzindo que não se objetivou restringir a atuação do *Parquet*;
- c) no ano em que foi formulada a referida súmula, o TSE chegou a assentar a legitimidade da intervenção do Ministério Público no Recurso Especial nº 9.611/ES, relator o Ministro Carlos Velloso, e no Recurso nº 10.009/BA, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence;

d) tais posicionamentos foram reafirmados por esta Corte nos julgamentos do REspe nº 27.967/AM, relatado pelo Ministro Ayres Britto, e do AgR-REspe nº 35.555/AL, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski;

e) foram precedentes isolados que informaram a restrição à atuação do Ministério Público com fundamento na Súmula nº 11;

f) a referida restrição configura ofensa ao art. 127, *caput*, da Constituição.

É o relatório.

VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* do dia 7.2.2013, conforme certidão de fl. 526, os autos foram recebidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral em 14.2.2013 (fl. 526v) e o apelo foi interposto no dia 15.2.2013, subscrito pelo Procurador-Geral Eleitoral.

No caso em exame, neguei seguimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público e pela Coligação Reage Búzios, uma vez que o órgão ministerial não possui legitimidade para interpor recurso contra a decisão regional que deferiu o pedido de registro, por entender não incidentes as causas de inelegibilidade das alínea *d* e *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e por versar a hipótese sobre matéria infraconstitucional, incidindo, na espécie, a Súmula nº 11 do TSE.

A esse respeito, reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 517-523):

Os recursos especiais são tempestivos. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 23.8.2012 (fl. 424) e o Ministério Público

Eleitoral interpôs recurso especial em 24.8.2012 (fl. 436), subscrito pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado na sessão do dia 6.9.2012, conforme certidão de fl. 446, e o apelo da Coligação Reage Búzios foi interposto no dia 7.9.2012 (fl. 448), por procurador habilitado (procuração à fl. 41).

Em que pese a relevância da matéria versada no recurso especial do Ministério Público Eleitoral, verifico, no caso em exame, que a ação de impugnação do pedido de registro do candidato a prefeito foi proposta pela Coligação Reage Búzios (fls. 27-39).

Desse modo, não possui legitimidade o Ministério Público para interpor recurso contra a decisão regional que deferiu o pedido de registro por entender não incidentes as causas de inelegibilidades das alínea d e l da LC nº 64/90.

Quanto ao tema, este Tribunal tem reconhecido a aplicação da Súmula nº 11 em relação ao Parquet, afirmando que, quando este não oferece impugnação na origem, fica ele impossibilitado de recorrer, "salvo se se cuidar de matéria constitucional".

Nessa linha, assim já decidiu este Tribunal, inclusive em feitos relativos às eleições de 2012:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o **Ministério Público Eleitoral**, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 9379-44/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 12.11.2010, grifo nosso.)

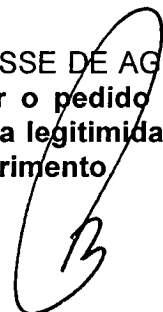
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DRAP DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 11. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por não se cuidar de matéria constitucional, a ausência de impugnação, pelo Órgão Ministerial, do pedido de registro conduz à sua ilegitimidade para interpor recurso da decisão que deferiu o DRAP da coligação agravada (Súmula-TSE nº 11). Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 386-75/SE, relª Minª Luciana Lóssio, PSESS em 4.10.2012.)

RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE DE AGIR. Deixando o Ministério Público de impugnar o pedido de registro formulado, descabe reconhecer-lhe a legitimidade para impugnar a decisão que implique o deferimento



(AgR-RO nº 2525-69/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 20.5.2011, grifo nosso.)

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 112-28/RJ, PSESS em 6.11.2012, in verbis:

O Ministério Público opôs embargos de declaração sustentando violação ao art. 127 da CF, ao argumento de que possui legitimidade para recorrer em todos os processos de registro de candidatura, consideradas as suas atribuições constitucionais, independentemente de ter apresentado impugnação.

Em que pese o argumento de que detém a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tenho que tal atuação deve ser compatibilizada com as disposições alusivas à legislação eleitoral.

No caso, o art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente prevê a legitimidade de candidatos, partidos, coligações e, ainda, do Ministério Público para propor impugnação ao pedido de registro, de modo a indicar eventuais óbices alusivos à candidatura, em especial relacionados ao não atendimento das condições de elegibilidade ou da configuração de causas de inelegibilidade.

Tal disciplina legal foi bem ressaltada pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2525-69, referente às eleições de 2010, no qual não se conheceu do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral. Destaco o seguinte trecho de seu voto:

Senhor Presidente, o agravo foi protocolado no prazo assinado em lei. Contudo, o Ministério Público Eleitoral, na tramitação do pedido de registro, deixou de apresentar impugnação, apenas emitindo parecer.

A Lei Complementar nº 64/1990 é cuidadosa quanto à atuação do Ministério Público e prevê, na cabeça do artigo 3º, que qualquer candidato partido político, coligação ou o Ministério Público — e vem o prazo peremptório —, em cinco dias, contados da publicação do pedido de registro, pode impugná-lo em petição fundamentada.

E, a revelar a atividade do Ministério Público, que independe, evidentemente, dos interesses envolvidos no certame, o § 1º, de forma pedagógica, prevê a impugnação, dentro dos cinco dias, por parte de candidato, partido político ou coligação, não impedindo a ação do Ministério Público no mesmo sentido, ou seja, da impugnação.

Entendo que cabe ao Ministério Público exercer sua função constitucional no processo de registro, em especial por intermédio da propositura da ação de impugnação para a qual

é legitimado, viabilizando assim a ampla defesa e o contraditório quanto às questões relacionadas às candidaturas.

De outra parte, não está a se negar o exercício da atuação do Ministério Público na condição de *custus legis*, porquanto permanece ele com a faculdade de opinar no processo de registro, seja no juízo originário ou nas instâncias recursais.

Todavia, penso que não lhe cabe, diante da ausência de impugnação, atuar como se fosse parte e interpor recursos contra a candidatura.

Ressalto, inclusive, que a possibilidade de recorrer, de forma autônoma e na condição de *custus legis*, igualmente sofre restrições em outras hipóteses. A esse respeito, destacam-se aqueles casos em que o órgão ministerial em determinada instância manifesta-se pelo desprovimento de recurso da parte e, em face da respectiva decisão da Justiça Eleitoral, recorre, contrariando a posição anteriormente assumida.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DEFERIDO NA CORTE DE ORIGEM. PRELIMINAR DE

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo o Ministério Público Eleitoral opinado - na qualidade de *custus legis* - pelo deferimento do registro, já não pode - em sede recursal - defender tese em sentido contrário.

2. Recurso não conhecido.

(Recurso Ordinário nº 1026, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 3.10.2006, grifo nosso.)

Por tais razões, entendo que a Súmula-TSE nº 11 se aplica, inclusive, ao Ministério Público, não procedendo a arguida ofensa ao art. 127 da Constituição Federal

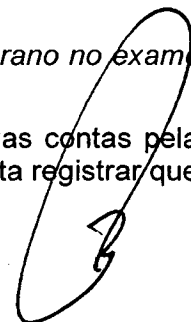
No caso em exame, as causas de inelegibilidade discutidas na espécie têm natureza infraconstitucional, pois estão previstas na alínea g e l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, e os temas nele versados não se voltam a discussão de índole constitucional.

Ainda que se afirme que o Ministério Público apontou violação a dispositivo constitucional, qual seja, o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, esse dispositivo sequer foi mencionado nos fundamentos dos acórdãos regionais e o recorrente não opôs embargos de declaração perante aquela Corte.

Assim, é aplicável a Súmula nº 11 do TSE, a qual inviabiliza o conhecimento deste recurso especial, não sendo o caso da ressalva final do verbete.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, soberano no exame das provas, assentou o seguinte (fls. 420v-421):

Pois bem, no que tange à desaprovação de suas contas pela Câmara Municipal de Armação de Búzios, importa registrar que



a Resolução nº 396/2006 foi revogada pelo Decreto Legislativo nº 4/2009, tendo em vista que a Lei Orgânica do aludido Município estabelece em seu art. 58, inciso III, que o ato administrativo que se destina a aprovar ou rejeitar as contas do Município é o decreto legislativo e não a Resolução. Da mesma forma, o art. 59 da Lei Orgânica fixa que as resoluções da Câmara Municipal se destinam a regular matérias da administração interna do órgão, bem como de seu processo legislativo.

Em tais condições, verifica-se que o primeiro ato administrativo da Câmara Municipal que determinou a desaprovação das contas do então Prefeito, de fato, revestiu-se de vício formal, o que ensejou sua anulação pelo próprio órgão legislativo. Nesta medida, agiu a Câmara mediante seu poder de tutela, o qual encontra guarida na primeira parte do enunciado sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"473. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...)"

É que os diversos atos administrativos a depender de sua natureza possuem requisitos de deliberação diferenciados. Além disso, a norma prevista no Art. 58, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Búzios é corroborada por norma insculpida no Decreto-Lei nº 201/67, mais especificamente o inciso VI, do art. 5º, abaixo colacionado:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à justiça Eleitoral o resultado".

Nem se diga que seria possível, neste momento, adentrar esta Justiça Especializada ao mérito dos fatos que ensejaram a desaprovação das contas porquanto caracterizaria verdadeira usurpação da competência da Câmara Municipal, a violar o princípio constitucional da separação dos poderes, por se tratar tal tema de matéria interna corporis do Poder Legislativo Municipal.

Convém salientar que não cabe à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, discutir o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas (Ac. nº 31.053/GO, rel. Min, Felix Fischer, 11.10.2008), entendimento este que estendo, por ora, a decisão do órgão legislativo.

Noutro giro, o fato de o recorrente não estar mais sendo beneficiado por tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário justifica-se pela

extinção da demanda judicial justamente pela perda de seu objeto após editado o Decreto Legislativo nº 4/09, o que ocasionou decisão terminativa que não apreciou o mérito das contas do ora recorrente.

Por fim, não é possível fundamentar o indeferimento de registro de candidatura com base em decisões judiciais pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que não tenham ainda transitado em julgado ou sido ratificadas por decisão de órgão colegiado. Nestas situações, incide o disposto na alínea "I", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90:

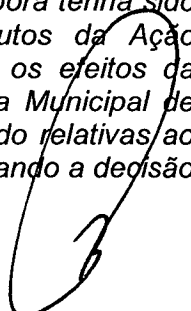
"I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;"

Assim sendo, entendo que a norma é clara no sentido de que somente a decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado faz incidir a inelegibilidade prevista na alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90.

A Corte Regional Eleitoral concluiu que o recorrido não está inelegível com base nas alíneas l e g da LC nº 64/90, porquanto não há decisões judiciais transitadas em julgado ou proferidas por órgão colegiado em que ele tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa e porque a Câmara Municipal de Armação de Búzios/RJ, ao editar o Decreto Legislativo nº 4/2009, revogou a Resolução nº 396/2006, por meio da qual aquele órgão desaprovava as contas do recorrido relativas ao exercício de 2004, quando ele ocupava o cargo de prefeito do município.

A Coligação Reage Búzios aponta violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, argumentando que o Decreto Legislativo nº 4/2009 não afasta os efeitos da Resolução nº 396/2006.

Sustenta que a resolução é válida, porquanto não há decisão judicial anulando-a ou suspendendo seus efeitos, já que, embora tenha sido deferido pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação nº 0000477-03.2008.8.19.0078 a fim de suspender os efeitos da Resolução nº 396/2006, por meio da qual a Câmara Municipal de Armação de Búzios/RJ rejeitara as contas do recorrido relativas ao exercício de 2004, a liminar deferida foi revogada, voltando a decisão



da câmara a produzir seus efeitos, e não foi conferido efeito ativo à apelação interposta.

Todavia, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, se a câmara municipal anula a decisão de rejeição de contas por ela anteriormente proferida e, não havendo nova decisão do mesmo órgão desaprovando as referidas contas, fica afastada a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Nesse sentido:

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A anulação pela própria câmara municipal do decreto legislativo que havia rejeitado as contas do candidato afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

2. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da câmara municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao tribunal de contas apenas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

3. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo.

4. Os tribunais de contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 464-50/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012, grifo nosso.)

RESPE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PARTE EX ADVERSA. AUDIÊNCIA. HIPÓTESE. CÂMARA MUNICIPAL. ATO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Em princípio é necessária a audiência da parte ex adversa quando o recurso integrativo assumir caráter modificativo do julgado.

2. Mostra-se, no entanto, extravagante o formalismo de se anular o julgamento, quando as teses acolhidas nos embargos de declaração foram examinadas e debatidas nas contra-razões do recurso eleitoral e, mais ainda, contestadas no manejo dos embargos opostos visando àquele desideratum. A nulidade, acaso existente, seria relativa e dependeria para sua configuração da prova do prejuízo (art. 219/CE), que não

15

houve nela impugnação das teses nos momentos já declinados.

3. É lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais.

4. Recurso especial eleitoral não conhecido.

(REspe nº 354-76/PA, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 18.11.2009, grifo nosso.)

No caso, conforme afirmou o Tribunal de origem, a Resolução foi revogada, haja vista que "a Lei Orgânica do aludido Município estabelece em seu art. 58, inciso III, que o ato administrativo que se destina a aprovar ou rejeitar as contas do Município é o decreto legislativo e não a Resolução"(fl. 420v), o que evidencia se tratar, portanto, de vícios formais na edição do ato de desaprovação das contas, autorizando a declaração de sua nulidade pela própria câmara.

A recorrente defende que o decreto padece de vícios formais, pois não foi observado, na aprovação do respectivo projeto legislativo, o mesmo quórum qualificado para o julgamento das contas e não foi cumprida a mesma forma adotada para a edição do ato originário. Quanto a este ponto, não cabe a este Tribunal, em sede de processo de registro de candidatura, analisar a validade de ato da câmara municipal em razão de eventual inobservância do devido processo legislativo na sua edição. Nesse sentido:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Não compete à Justiça Eleitoral adentrar na análise das questões relativas ao processo de edição de decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato, o que deve ser objeto da ação anulatória ou desconstitutiva.

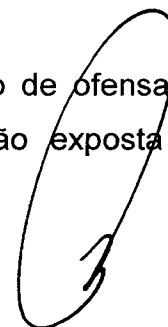
Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.819/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 4.12.2008.)

Ademais, conforme afirmou o Tribunal Regional Eleitoral, a ação ajuizada a fim de anular os efeitos da referida resolução, foi extinta, justamente em razão da perda do seu objeto, pela edição do Decreto Legislativo nº 4/2009.

Assim, não prospera a pretensão do agravante de que a Súmula nº 11 do TSE faz menção apenas aos partidos políticos e não se aplicaria ao Ministério Público Eleitoral, conforme reiteradas decisões deste Tribunal referentes às eleições de 2012.

Ademais, não é de se reconhecer a alegação de ofensa ao art. 127 da Constituição Federal, conforme a argumentação exposta na transcrita decisão atinente ao ED-AgR-REspe nº 112-28/RJ.



Voto, assim, no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Henrique Neves, então seria o caso de não conhecermos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência não conhece do agravo?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Apliquei a Súmula-TSE nº 11 no não conhecimento do recurso especial na decisão monocrática. Daí, ele recorre.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Há pouco, em relação a embargos declaratórios, adotamos a nomenclatura "não conhecimento".

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sim, porque, se ele não podia interpor recurso...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Mas o Ministério Público está indo contra decisão na qual eu disse que não cabe recurso, porque não ser ele parte legítima. Ele se insurge contra esse entendimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministério Público está impugnando a decisão de Vossa Excelência. Então Vossa Excelência nega provimento ao agravo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias para divergir. De duas hipóteses, uma se aplica: ou o Ministério Público tem legitimidade para recorrer ou não. Se não, e a premissa é essa, chegamos ao não conhecimento. Disse isso em relação aos embargos declaratórios: seria incongruente apontar o obstáculo do Verbete nº 11 e, mesmo assim, conhecer do recurso.

Por isso, peço vênia para adotar a nomenclatura "não conhecimento".

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, eu estou com essa divergência apenas neste agravo e no 186-38.

VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia para acompanhar o relator e negar provimento. Houve uma decisão monocrática que pode ser trazida ao Colegiado. É uma decisão monocrática.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Colegiado pode assentar que o Ministério Público continua sem legitimidade para recorrer.

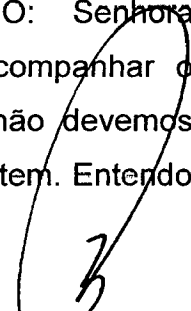
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Só estamos conhecendo para dizer que o relator decidiu correto monocraticamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Porque se não, no mesmo processo, estaremos proclamando, subscrevendo o que decidido pelo Relator, ou seja, a ilegitimidade e a legitimidade.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Na realidade, reconheço a legitimidade para que a pessoa discuta se ela é parte legítima. Como eu disse que o recorrente não é parte legítima, ele está dizendo ser parte legítima.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Henrique Neves para acompanhar o entendimento do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que não devemos conhecer do recurso, porque ou a parte tem legitimidade ou não tem. Entendo



que ela pode trazer a discussão ao Colegiado, mas para nós, em primeiro exame, não tem.

VOTO

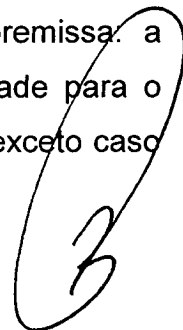
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, seguirei a linha que começamos há pouco, mantendo a coerência. O fato de o Ministério Público ser parte ilegítima e não conhecermos do agravo não significa que não o relator não tenha analisado; a questão é que ele não tem legitimidade. Ela é analisada e novamente não a tem. Se não tem para o recurso principal, não pode ter para o secundário. Com a vênia do relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, até para ser coerente, não conheço do agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, apenas imagine uma situação – esse caso é remansoso no Tribunal –, em que o relator diz “tal parte não é legítima”, e aquela parte era efetivamente legítima, essa parte entra com agravo regimental...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Podemos deixar de conhecer do recurso subsequente com base na mesma premissa: a ilegitimidade. Agora, surge incongruente consignar-se a ilegitimidade para o recurso inicialmente interposto e não o fazer para o subsequente, exceto caso haja evolução no entendimento primeiro.



VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, também peço vênua ao Ministro relator para acompanhar a
divergência.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that encloses a smaller, more complex mark, likely representing the initials of the signatory.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 186-38.2012.6.19.0172/RJ. Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva. Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Delmires de Oliveira Braga (Advogados: Sérgio Luiz da Silva Santos e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio. Vencidos, em parte, os Ministros Henrique Neves da Silva e Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 28.2.2013.*



*Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Luciana Lóssio.